

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE N°: 530/96 - Ap. Prot. SE n° 1.496/0371/95
INTERESSADO: Ailton Guimarães
ASSUNTO: Convalidação de estudos
RELATORA: Cons^a Leni Mariano Walendy
PARECER CEE N° 513/96 CEPG Aprovado em 12-12-96
Comunicado ao Pleno em 18-12-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da EEPSP Prof. Irene Branco da Silva, da Rua Quarumás, 352, Vila Rui Barbosa - Cangaíba, 9^a DE, solicita a convalidação dos estudos realizados por Ailton Guimarães, RG 22.611.334-6, matriculado indevidamente, na 1^a série do 2º grau, sem ter concluído o 4º termo do Curso de Suplência II, equivalente à 8^a série do 1º grau.

O aluno concluiu a 4^a série do 1º grau, em 1984, na EEPSP Prof. Irene Branco da Silva, onde também frequentou a 5^a série, em 1986, com aprovação.

Na Escola de Ensino Supletivo Diretriz, da Rua Quintino Bocaiuva, 84, frequentou o 2º termo do Curso Suplência II, no 1º semestre de 1988 e o 3º termo, no 1º semestre de 1989.

No ano letivo de 1991, matriculou-se na 1^a série do 2º grau, na EEPSP Prof^a. Irene Branco da Silva, mediante a apresentação de documentos da EES Diretriz, comprovando haver concluído o 4º termo do Curso de Suplência II, (fls. 08 e 09).

PROCESSO CEE N° 530/96 PARECER CEE N° 513/96

Em março do mesmo ano, porém, o aluno foi considerado desistente.

Renovou a matrícula em 1993, sendo promovido para a 2ª série do 2º grau (fls. 13).

Em 06-11-93, foi publicada Portaria da Comissão de Verificação da Vida Escolar dos ex-alunos da EES Diretriz, da 15ª DE, declarando regular a vida escolar de Ailton Guimarães, porém somente quanto ao 2º e 3º termos, com a expedição do respectivo Histórico Escolar (fls. 11 e 12).

Foram também juntadas xerocópias da Certidão de Nascimento e Cédula de Identidade (fls. 06 e 07).

Consta, em Processo que tramitou por este Colegiado, sob n° 611/95, que esse estabelecimento de ensino foi cassado pela Resolução SE n° 01, de 07-01 -93, tendo em vista irregularidades apuradas pela Comissão de Processo Administrativo.

Em 1994, o estudante foi impedido de efetuar a matrícula na 2ª série do 2º grau, por falta de comprovação de conclusão da 8ª série do 1º grau, razão pela qual, recorreu junto à 15ª DE, que lhe expediu documento que comprova a regularidade da vida escolar do interessado até o 3º termo do Curso Supletivo, mediante o qual foi matriculado na 2ª série do 2º grau e foi aprovado.

A Supervisora de Ensino da 9ª DE esclarece que, em 1995, Ailton Guimarães está cursando a 3ª série do 2º grau e que o Presidente da Comissão solicitou a presença do interessado na 15ª DE, para requerer a regularização de sua vida escolar (fls. 16).

Ao mesmo tempo, foi proposto o encaminhamento dos autos para análise deste Colegiado, tendo em vista a manifestação daquela Supervisora:

PROCESSO CEE Nº 530/96 PARECER CEE Nº 513/96

-a escola foi cassada;

"- a Deliberação CEE nº 18/86 e a Indicação CEE nº 08/86 não são claras quanto à aplicação do princípio da recuperação implícita quando a lacuna ocorre na conclusão do curso;"

- a Indicação CEE nº 07/83, citada na Indicação CEE nº 08/86, traz em seu bojo observações sobre os termos do artigo 21 da Lei 5.692/71.

A COGSP, embora reconhecendo que poderiam ser aplicadas, no caso, a Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação 08/86, o que a própria Comissão de Verificação da Vida Escolar havia sugerido, determinou que o protocolado fosse remetido para apreciação deste Conselho.

A Indicação CEE nº 07/83, que propôs diretrizes para apreciação, no âmbito do CEE, dos Processos de Regularização de Vida Escolar de alunos, no caso de ocorrência de lacunas curriculares, apresenta alguns pressupostos que constituem as coordenadas para o estudo em questão:

"Não é possível admitir-se, para fins de convalidação de vida escolar, em determinado grau de ensino, estudos cumpridos em grau subsequente, para cujo acesso seja a conclusão do anterior consagrada em Lei como condição necessária. Dispõe o Artigo 21, Parágrafo Único, da Lei 5.692/71: "Para ingresso no ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes."

.....

PROCESSO CEE Nº 530/96 PARECER CEE Nº 513/96

"Assim caracterizada a não conclusão de um grau do ensino pela existência da falha curricular e, portanto, o ingresso irregular em curso de grau subsequente, é inadmissível que se convalidem os estudos realizados no grau anterior, considerando-se os ilegalmente cumpridos no subsequente, eles próprios nulos ou , na melhor das hipóteses, carentes de convalidação."

.....

"Portanto tendo em vista que ao se propor providências destinadas a sanar falhas curriculares, tem-se por objetivo suprir falhas relativas a conhecimentos e a natureza das providências deverá ajustar-se a esse objeto, qualquer que tenha sido o grau de responsabilidade do aluno na ocorrência da irregularidade."

Enquanto que a Indicação CEE nº 07/83 tratou especialmente de lacunas curriculares nos componentes do artigo 7º da Lei 5.692/71 a Indicação CEE nº 08/86, que integra a Deliberação CEE nº 18/86 e segue os parâmetros da Indicação CEE nº 07/83, fixa diretrizes para apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos e estabelece princípios e normas para a aplicação da recuperação implícita diante de ocorrência de lacunas curriculares, numa linha mais abrangente.

O esclarecimento da dúvida suscitada pela Supervisão sobre a aplicação da recuperação implícita pode ser assim resumido, com base nas normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 18/86.

PROCESSO CEE N° 530/96 PARECER CEE N° 513/96

1. Objetivos

São estabelecidos alguns critérios para a regularização de vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma.

Tanto a recuperação implícita como os exames especiais devem cumprir integralmente seus objetivos e não devem se constituir, simplesmente, em "meros artifícios formais de regularização burocrática do currículo." (g.n)

2. Fundamentos

a) Deve-se sempre buscar o maior benefício do aluno, sem causar-lhe prejuízo pedagógico ou privilégio, posto que direito individual não pode prevalecer sobre o direito de todos, isto é, todos devem receber tratamento igual perante a norma legal.

b) Toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço; portanto, há que se levar em consideração, tanto as exigências pedagógicas, como a lógica e o bom senso.

Processo CEE N° 530/96 PARECER CEE N° 513/96

3. Da Recuperação Implícita

Apresenta três significados:

a) O aluno conseguiu apropriar-se, de fato, na sequência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente ou de componentes afins, de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos, seja do componente em que fora retido, seja do que deixou de cursar, ou que os englobem. Se o novo conteúdo recobre o anterior, não há que se fazer o aluno retomar o que já sabe.

No 2º Grau, a recuperação implícita não se dará apenas pelo processo geral de amadurecimento intelectual, mas também através da retomada de conteúdo(s) do(s) componente(s) não estudado(s) - nos casos das lacunas - ou do(s) componente(s) curricular(es) em que o aluno foi retido. Se foi retido em série anterior ou se deixou de cursar certo componente, é preciso levar em consideração não apenas os títulos destes componentes, mas também seu conteúdo programático efetivamente cursado. Ocorrendo identidade, equivalência ou grande afinidade, não há por que não considerar que o aluno se tenha recuperado implicitamente e superado a falha. Entretanto, se os conteúdos forem diferentes e independentes, mesmo que não se configurem em pré-requisitos, eles devem ser recuperados explicitamente.

b) Outro significado da recuperação implícita se aplica ao 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 530/96 PARECER CEE Nº 513/96

Neste caso, sobretudo nas primeiras séries, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se define propriamente em termos de conteúdos programáticos.

O que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico - psicológico da criança, que terá de retomar os conteúdos no 2º grau, aprofundando-os.

c) A recuperação implícita pode ainda ser aplicada em caso em que o comprovado exercício na área da habilitação profissional, os estudos posteriores no mesmo nível ou em níveis mais elevados, bem como o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, acabam suprimindo carências de seu currículo escolar, mesmo quando se tratar de componente(s) dos mínimos profissionalizantes de 2º grau.

4. Das circunstâncias que podem interferir na aplicação do princípio

a) Falha administrativa

Quando há perda pedagógica, ainda não recuperada, mesmo que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à sua recuperação. Poderá ser aplicado o princípio da recuperação implícita, desde que satisfeitas as demais exigências de que se falará: caso contrário, a recuperação deverá ser explícita.

PROCESSO CEE N° 530/96 PARECER CEE N° 513/96

b) Ação ou participação dolosa do aluno

Nestes casos, a aplicação do princípio de recuperação implícita sequer deve ser cogitada, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que o aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, em qualquer tempo, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos.

c) Tempo decorrido

Quando a irregularidade é descoberta enquanto o aluno frequenta a escola ou dela saiu recentemente (até 3 anos), cabe, na hipótese da não-aplicabilidade do princípio da recuperação implícita, prescrever atividades pedagógicas específicas, que visem à recuperação do conhecimento, tais como exames especiais, adaptações, dependências ou planos individuais de estudo.

O Programa Especial de Estudos, enquanto instrumento pedagógico de superação de falhas de aprendizagem, também chamado Programa Individual de Estudos ou Programa Concentrado, deve ser preferencialmente utilizado pelas escolas.

O Programa Especial de Estudos é constituído de um conjunto de atividades de estudo, obedecendo a um plano individualizado, adequado à situação em que o aluno se encontra. Por isso, sua elaboração deve ser precedida de uma avaliação diagnóstica, apta a medir a real situação de deficiência do aluno. A elaboração e a aplicação, a orientação e a supervisão desse programa são de responsabilidade da escola, que designará professor para acompanhar o aluno, tomadas todas as medidas pedagógicas e administrativas que o processo requer.

PROCESSO CEE N° 530/96 PARECER CEE N° 513/96

5. Das normas para aplicação do princípio

a) Se a irregularidade for detectada durante o curso, se não for possível a aplicação da recuperação implícita, deverão ser procuradas soluções alternativas, propostas pela Indicação, parecendo mais adequada a do Programa Especial de Estudos.

b) Se a irregularidade for descoberta após o encerramento do curso, a primeira possibilidade é a aplicação da recuperação implícita:

b.1) procedendo-se à análise dos conteúdos programáticos do mesmo componente ou dos componentes afins e complementares que foram cursados nas demais séries, buscando-se verificar se os mesmos se equivalem aos conteúdos não estudados ou se os englobam de alguma maneira.

b.2) Se esta análise se revelar insuficiente, devido à dificuldade em se guardar, por muito tempo, este tipo de documentação, há que se constatar a possibilidade da aplicação da recuperação implícita, através de uma avaliação diagnóstica em conteúdos considerados essenciais ou o estudo de caso pelos professores da área ou da disciplina:

b.3) convocar o aluno à escola para exames especiais, em se tratando de componentes do núcleo comum ou da parte diversificada, excluídos os mínimos profissionalizantes. Isto só tem sentido até 3 anos após a conclusão do curso.

PROCESSO CEE Nº 530/96 PARECER CEE Nº 513/96

c) No caso de comprovada ação ou participação dolosa do aluno, a única solução cabível é a realização de estudos em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela SE. Quando houver circunstâncias atenuantes, pode-se decidir pelos exames especiais.

6. Dos níveis de decisão e providências correlatas

a) Se a irregularidade for constatada enquanto o aluno está matriculado e frequentando o curso, cabe à direção da escola providenciar sua solução, seja mediante processo de adaptação, Programa Especial de Estudos ou mesmo dependência, se previsto no Regimento. A solução deverá ser homologada pelo Supervisor de Ensino.

b) Se a irregularidade for constatada após o término do curso, o pedido deve ser encaminhado pela direção da escola à Delegacia de Ensino, a quem caberá solucionar o caso, inclusive determinando à escola as providências que entender necessárias.

c) Se a irregularidade for ocasionada por ação ou participação dolosa do aluno, o pedido deverá ser entregue na Delegacia de Ensino, que encaminhará o caso à respectiva Coordenadoria.

d) De qualquer decisão das escolas e DE, caberá recurso à COGSP ou CEI, no prazo de 10 dias após ciência ao interessado, e destas ao CEE.

PROCESSO CEE N° 530/96 PARECER CEE N° 513/96

Conforme estabelece a Indicação CEE n° 02/95, a lacuna de série é um vício intrínseco à vida escolar, que deve ser regularizada pela DE, de acordo com o disposto na Deliberação CEE n° 18/86 e Indicação CEE n° 08/86.

No presente caso, causa estranheza o fato de a escola recipiendária, em 1994, não aceitar, num primeiro momento, a matrícula do aluno na 2ª série do 2º grau, por falta de documento comprobatório de conclusão do 1º grau e, num segundo momento, efetua-la mediante documentos emitidos pela CWE do Colégio Diretriz, cujos termos estabelecem a regularização da vida escolar do aluno, apenas até a conclusão do 3º termo do Curso de Suplência II.

1.2 APRECIÇÃO

Em face do relatado, a regularização do caso em tela, ao nível de decisão e providências, à luz da Deliberação CEE N° 18/86 e Indicação CEE N° 08/86, é competência da Delegacia de Ensino, por se tratar de irregularidade por falha administrativa, constatada após o término do curso.

Entretanto, temos a considerar o que segue:

- o expediente de regularização de vida escolar foi protocolado junto à COGSP em 1995 sob n°s. 1.496/95 e 1.813/95, dela sendo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para apreciação só em meados de agosto de 1996; quase um ano após a sua entrada na Secretaria de Educação;

- o aluno Ailton Guimarães, de acordo com o histórico do caso, em 1995 estava concluindo a 3ª série do 2º grau; portanto ao final do citado ano, teoricamente, encontrava-se em condições de prosseguir estudos em nível de 3º grau;

PROCESSO CEE N° 530/96 PARECER CEE N° 513/96

- o caso em tela, junto ao Conselho Estadual de Educação, após os trâmites legais, está merecendo parecer conclusivo ao final do presente ano, isto é, novembro de 1996, totalizando um ano e meio de tramitação burocrática;

- em 26-11-96, em contato telefônico com a EEPSG Prof^a. Irene Branco da Silva, através da Sr.^a Regiane (oficial de escola), obtivemos a confirmação de que o aluno concluiu a 3^a série do 2º grau no ano de 1995, aguardando para ser incluído em lauda para publicação em Diário Oficial do Estado, após a regularização;

- as considerações acima citadas nos impõem a necessidade de agilizar o processo de regularização de vida escolar, a fim de não se penalizar ainda mais a situação do aluno Ailton Guimarães, cujo prosseguimento de estudos depende desta decisão. Faremos, em nível de Conselho Estadual de Educação, a regularização, respaldada pelo princípio da recuperação implícita contida na Deliberação CEE N° 18/86 e Indicação CEE N° 08/86, sustentando, entretanto, o entendimento de que tal regularização é de competência da Delegacia de Ensino, à qual remeteríamos para providências, caso o aluno ainda estivesse cursando o 2º grau.

2. CONCLUSÃO

2.1 Considera-se, em caráter excepcional, regularizada, nos termos deste Parecer, a vida escolar de Ailton Guimarães, referente ao 1º grau.

PROCESSO CEE N° 530/96 PARECER CEE N° 513/96

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Delegacia de Ensino e à escola interessada.

São Paulo, 27 de outubro de 1996

a) Cons^a Leni Mariano Walendy
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Arthur Fonseca Filho (ad hoc).

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de dezembro de 1996

a) Cons. Nacim Walter Chieco

Presidente da CEPG